



**Prefeitura Municipal de Potiraguá — BA**  
**Diário Oficial do Município**

**SUMÁRIO**

**EXECUTIVO**

---

DECRETO Nº 129/2017.

PARECER Nº 012/017.

DESPACHO DE JULGAMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO Nº 129/2017**

*“Dispõe sobre a demissão do Servidor Público Municipal Pedro Pires de Souza, e dá outras providências”*

Jorge Porto Cheles, Prefeito Municipal de Potiraguá, Estado da Bahia, no uso das suas Atribuições, que dispõe a Lei Orgânica Municipal e nos termos dos art. 181 inciso I da Lei Municipal nº 167/97 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Potiraguá, estado da Bahia, e

**CONSIDERANDO** que o servidor Pedro Pires de Souza, Guarda Civil Municipal, matrícula 1841 respondeu o Processo Administrativo Disciplinar –PAD nº 001/2017 por infringir o Art. 170 da Lei Municipal 167/97 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Potiraguá) por ter abandonado o seu cargo.

**CONSIDERANDO AINDA:** que no dia 01 de agosto foi concluído o Processo Disciplinar onde foi lhe garantido a ampla defesa e o contraditório, onde a comissão processante conseguiu provar o *animus abandonandi* por parte do servidor e que o mesmo faltou ao serviço durante os 30 dias consecutivos do mês de maio de 2017 e 20 dias durante o mês de abril de 2017 e através do Parecer nº 012/2017 a Procuradoria Geral do Município resolveu opinar pela aplicação da pena mais gravosa ao servidor o que foi acatado pelo Chefe do Poder Executivo.

**DECRETA**

**Art. 1º - Fica demitido** com base no art. 169 INCISO II da Lei Municipal 167/97, o servidor **PEDRO PIRES DE SOUZA**, Guarda Civil Municipal, matrícula 1841, por ter intencionalmente abandonado o seu cargo em detrimento da dignidade da função pública, penalidade disciplinar prevista no art. 170 da Lei Municipal 167/97 (Estatuto do Servidor Público do Município de Potiraguá)

**Art. 2º - Comunique-se** o teor desta decisão a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e ao Departamento do Pessoal, para as providências cabíveis;

**Art. 3º - Este decreto** entra em vigor na data da sua publicação

JORGE PORTO CHELES  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROCESSO DISCIPLINAR Nº 001/2017

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. Demissão.

PARECER Nº 012/017

Bel. Juracy Silva Vargas

OAB/BA 29.544

Ementa

PARECER – ADMINISTRATIVO: Abandono de cargo. I - Na leitura do art. 190 § 1º da Lei Municipal 91/97 para a demissão por abandono de cargo, são imprescindíveis a ausência ao serviço por mais de trinta dias e a intencionalidade dessa ausência. II - A prova da intenção incumbe à Administração. III - Ficou comprovada a ausência por mais de trinta dias, e logrou êxito a Administração fazer a prova da intencionalidade, imprescindível para a caracterização do abandono de cargo. IV - cabe, em consequência, a aplicação da pena extrema.

**RELATÓRIO**

Senhor Prefeito Municipal

Tratam os autos do Parecer solicitado pelo Senhor Prefeito Municipal de Potiraguá, Sr. Jorge Porto Cheles, solicitando orientação desta Procuradoria sobre o Relatório da Comissão Processante Disciplinar que opina pela demissão por abandono de cargo do Servidor Pedro Pires de Souza no Processo Administrativo Disciplinar-PAD por abandono de cargo.

Cumprе informar,, que a matéria já foi objeto de discussão e firmou jurisprudência sobre o assunto, o qual adoto o entendimento:

**STJ. Administrativo. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Servidor. Faltas injustificadas ao trabalho. Demissão. Processo administrativo sem vícios. Ausência de comprovação da não configuração do animus abandonandi. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade na via eleita. Recurso improvido.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**STJ. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Abandono de cargo. Nulidades. Afastadas. Prescrição da pretensão punitiva da administração pública. Inocorrência. Animus abandonandi configurado. Segurança denegada.**

«1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade. Precedentes. 2. O artigo 164, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que designar-se-á defensor dativo para defender o indiciado revel, ou seja, aquele que não atende à citação para a apresentação de defesa. No entanto, verifica-se que, embora sob o título «Justificativa», o impetrante apresentou defesa

**STJ. Recurso em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Demissão por abandono de cargo. Caducidade. Inexistência. «animus abandonandi» configurado. Nulidades dos atos administrativos afastadas. Recurso desprovido.**

«1. No que diz respeito à alegada caducidade do decreto de demissão, por descumprimento do prazo de 20 dias previsto no artigo 167 da Lei 8.112/90, não há previsão da mencionada figura jurídica na eventual extrapolção do prazo para julgamento. Trata-se, em verdade, de prazo impróprio, de forma semelhante aos prazos processuais previstos para órgãos julgadores do Poder Judiciário. Portanto, ainda que se possa considerar uma irregularidade a demora no julgamento, não há vício a..

**TJMG - Direito administrativo. Demissão por abandono de cargo. Apelação cível. Direito administrativo. Animus abandonandi configurado. Inexistência de boa-fé do servidor. Postura negligente perante a administração pública. Recurso não provido**

«- O STJ já consolidou a tese de que a demissão de servidor público estável e efetivo, por abandono do cargo, apurado em processo administrativo disciplinar, depende de comprovação do elemento subjetivo: animus abandonandi. - Havendo posição desidiosa do servidor público que se ausenta de maneira deliberada do serviço público e busca de maneira retardatária a solução de seus conflitos co(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, tomo conhecimento do presente Parecer, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para respondê-la.

No mérito, respondo nos termos do parecer do Acórdãos julgados e decididos pelo STJ e TJMG acrescentando, para o caso específico, as seguintes considerações:

Primeiro, O presente P.A.D. obedeceu in totum as formalidades previstas nos arts. 186 e seguintes, da Lei Municipal 167/97, em todas as suas fases, desde a nomeação da Comissão Processante, sua instalação, as devidas citações, notificações, as respectivas juntadas, inclusive e principalmente o respeito pelo contraditório bem como o direito a ampla defesa, ambos consignados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se antevendo cerceamento ou quaisquer outros atos que induzam o competente julgamento em erro.

Facta concludentia, para a Comissão, o indiciado infringiu os multicitados dispositivos legais, que prescrevem a pena de demissão para o tipo de transgressão qualificado na respectiva norma legal.

Após Relatório Final a Comissão Processante chegou à seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO**

Após a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a presente Comissão de Inquérito concluiu que:

O servidor PEDRO PIRES DE SOUZA, Guarda Civil Municipal, matrícula 1841, infligiu o art. 170 da Lei Municipal 167/97, abandonando intencionalmente seu cargo, em detrimento da dignidade da função pública. Sugere a Comissão a aplicação da pena de demissão por ter cometido falta grave, com fulcro no art. 170, da Lei Municipal 167/97, com o respectivo apontamento em seu prontuário individual. É O RELATÓRIO

Ao elevado exame e consideração da Autoridade Julgadora. (GRIFO MEU)

Veja que a Lei 167/97, art. 170, conceitua o abandono de cargo como resultante da "ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos." A subjetividade acentuada de que se revestia a caracterização do animus abandonandi foi atenuada e imprimiu-se maior objetividade na verificação de que foi verificado o fato delituoso, após a promulgação da Lei n. 8.112, de 1990, que inseriu modificação conceitual, de maneira que é considerado abandonado o cargo no caso em que ocorre "a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos" (art. 138). Para caracterizar a infração, a Lei já não mais exige que a falta ao trabalho não tenha motivo qualificado de justa causa, mas é suficiente a intencionalidade. À tipificação do abandono de cargo a norma legal requer mais de trinta faltas ao serviço e a intenção da ausência." (Destques do original)

---

Praça Rita Maria Alves, Nº 01 – Centro – Potiraguá/Ba. – Telefone (73) 3285 - 2170





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



E o ônus da prova dessa intenção, cabe à Administração, por intermédio da Comissão Processante. É a lição que se extrai de Rigolin

"No processo administrativo disciplinar originário o ônus de provar que o indiciado é culpado de alguma irregularidade que a Administração lhe imputa pertence evidentemente a esta. Sendo a Administração a autora do processo a ela cabe o ônus da prova, na medida em que ao autor de qualquer ação ou procedimento punitivo sempre cabe provar o alegado." (Ivan Barbosa Rigolin, Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 283)

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles. Ao referir-se à instrução, concluiu que nos "processos punitivos as providências instrutórias competem à autoridade ou comissão processante e nos demais cabem aos próprios interessados na decisão de seu objeto, mediante apresentação direta das provas ou solicitação de sua produção na forma regulamentar." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1995, 20ª ed., p. 591)

Recentemente, esta Instituição também teve oportunidade de afirmar que "No processo disciplinar, o ônus da prova incumbe à Administração" (GQ - 136/98, 1998).

A gravidade da punição recomenda cautela na apuração da falta administrativa. Em parecer sobre a infração de abandono de cargo, o então Consultor-Geral da República Dr. Saulo Ramos asseverou:

O abandono de cargo ou função constitui, em nosso direito positivo, ilícito passível de repressão nas esferas administrativo-disciplinar e penal. Se caracterizado, tornará imponível, no plano administrativo, a sanção expulsiva, consistente na pena de demissão.

O extremo rigor da resposta estatal, inclusive nos domínios penais, corresponde à gravidade objetiva do comportamento funcional do infrator, que, ao assim proceder, deixa de cumprir dever essencial ao exercício do cargo ou função e gera uma situação de potencialidade danosa à regularidade e à continuidade dos serviços públicos (ver Mário Masagão, "Curso de Direito Administrativo", p. 233 e 249, itens 408 e 428).

Dentre os essenciais que compõem a estrutura jurídica do abandono de cargo ou função, está um, de caráter subjetivo, cuja ausência descaracteriza o ilícito administrativo em questão.

Trata-se do elemento moral da infração, que se reflete no animus derelinquendi vel abandonandi, cuja aferição dependerá da análise de circunstâncias objetivas

Assim, a existência de motivo relevante, que torne justificável, nos termos da lei, a ausência prolongada ao serviço, poderá inibir a Administração Pública de impor a sanção demissória (ver RDA, vol. 42/353), porque "sem a prova da intenção, não se configura o abandono de cargo" (ver RDA, vol. 42/375).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



A prova da intenção, repete-se, incumbe à Administração por intermédio justamente da Comissão processante cujas atribuições não se resumem à constatação da ausência por mais de trinta dias consecutivos. Como representante do Estado, deve procurar a verdade, apurar a real situação a fim de possibilitar à autoridade julgadora a emissão de decisão justa.

Depois de citar acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que "O crime de abandono de função pública é de natureza dolosa; só se caracteriza ou integra com a existência do dolo; ou seja, a vontade deliberada do funcionário de abandonar o cargo", o ilustre Consultor-Geral prosseguiu "Caio Tácito adere a idêntico pensamento e, com apoio em Nino Lei, proclama "que não se confundam o abandono doloso com a simples ausência do serviço, o critério distintivo está no animus revertendi, que inexistente no primeiro caso e configura a segunda hipótese.

Tratando-se, pois, de orientação normativa, caberá aos encarregados de apurar faltas desta natureza usar de toda cautela no sentido de colher, através de todos os instrumentos de prova, o verdadeiro propósito do servidor acusado, pois a norma positiva impõe a sanção quando o comportamento do agente se evidencia contrário à sua permanência no serviço público.

É certo, igualmente, que o processo deverá conter todos os elementos que conduzam o julgador a uma firme convicção, quer da inexistência do animus do abandono, ou do animus revertendi, no dizer de Caio Tácito, - caso em que compete ao funcionário comprovar, - quer, ao invés, da intenção de ruptura do vínculo empregatício. A materialidade da ausência continuada ao trabalho autoriza a Administração a tomar as providências para afastar o funcionário de seus quadros, mas esse propósito disciplinar, entretanto, deverá ceder diante da comprovação de não ter havido a vontade de abandonar o serviço, ou em razão de acontecimentos que justificassem, cabalmente, aquele afastamento, ou quando o conjunto de fatos indica, pelo menos, uma óbvia inadequação entre os motivos da conduta e a representação mental de suas conseqüências. Tudo isso deveria ser suscitado nos autos, de modo a que a sensibilidade dos membros da Comissão e do próprio julgador seja capaz de apreender a definição mais justa da hipótese.

#### DECISÃO

A Comissão processante anexou aos autos comprovantes de ausência por mais de trinta dias ao serviço. A jurisprudência é majoritária em afirmar que a natureza do delito funcional de abandono de cargo, para caracterizar-se é indispensável o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no ânimo de abandonar o cargo. No exame dos autos verifica exhaustivamente a existência do animus abandonandi:

- 1) Há prova incontestada da intencionalidade da ausência ao trabalho. Não houve falhas na apuração da alegada infração que restou devidamente comprovado o elemento subjetivo e as faltas estão devidamente registradas em livro de ponto comprovando assim o elemento objetivo ou seja o servidor faltou injustificadamente durante 30 dias consecutivos no mês de maio de 2017 e 20 dias consecutivos durante o mês de abril de 2017.

---

Praça Rita Maria Alves, Nº 01 – Centro – Potiraguá/Ba. – Telefone (73) 3285 - 2170





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



2) Existindo e comprovando a prova de abandono de cargo, há de se aplicar a punição extrema ao servidor.

3) pela demissão do servidor a bem do serviço público.

4) À consideração superior.

Este é o meu entendimento. smj

Potiraguá 01 de agosto de 2017

BEL. JURACY SILVA VARGES

PROCURADOR JURIDICO DO MUNICIPIO

OAB/BA 29544





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DESPACHO DE JULGAMENTO**

(...)

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, ACATO E HOMOLOGO o relatório da Comissão Processante e ACATO e HOMOLOGO em todos os termos o PARECER nº 012/2017 emitido pelo BEL JURACY SILVA VARGES OAB/BA 29544, Procurador Jurídico do Município e DECIDO, com base no art. 169 INCISO II da Lei Municipal 167/97, **APLICAR A PENA DE DEMISSÃO** ao relação ao servidor **PEDRO PIRES DE SOUZA**, Guarda Civil Municipal, matrícula 1841, por ter intencionalmente abandonado o seu cargo em detrimento da dignidade da função pública, penalidade disciplinar prevista no art. 170 da Lei Municipal 167/97 (Estatuto do Servidor Público do Município de Potiraguá)

Potiraguá 01 de agosto de 2017

JORGE PORTO CHELES  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2017**

**Portaria nº.099 de 01 de junho de 2017.**

**RELATÓRIO**

**1. DA INSTAURAÇÃO**

O presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR foi instaurado pela Portaria n.º 099 de 01 de junho de 2017 publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/06/2017, objetivando apurar o suposto abandono de cargo, atribuídos ao Servidor PEDRO PIRES DE SOUZA, Matrícula 1841, ocupante do cargo Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Potiraguá, estando sujeito às penas previstas no artigo 170, da Lei Municipal n.º 167 de 1997.

**2. DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO SERVIDOR À ÉPOCA DOS FATOS**

*O servidor à época dos fatos prestava serviços como Guarda Civil Municipal no Distrito de Gurupá-Mirim Município de Potiraguá-Bahia*

**3. DOS FATOS IRREGULARES ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR**

O Ilmº Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Diego Santos Cheles, através do Ofício 54/2017, fez-nos encaminhar expediente oriundo daquela Secretaria, dando-nos ciência de que o servidor municipal PEDRO PIRES DE SOUZA, Guarda Civil Municipal, Matrícula, 1841, após ser notificado para apresentar-se ao serviço, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu para trabalhar desde o dia 01 de maio de 2017 até a presente data, sendo que já havia faltado sem qualquer justificativa do dia 01 a 20 de abril de 2017, totalizando (51) dias, dos quais 31 (trinta e um) dias consecutivos, oportunidade em que foi notificado pelo Sr. Chefe da Guarda Civil Municipal de Potiraguá, para que o mesmo retornasse as suas funções, sendo que até a presente data manteve-se inerte

Que, se verdadeiros os fatos narrados, os atos praticados pelo referido servidor se constituíam abandono de cargo ou falta de assiduidade, conduta tipificada no art. 170 da lei Municipal 167/97 (Estatuto dos Servidores Públicos de Potiraguá), cuja apuração e eventual aplicação de sanções são da competência exclusiva do Poder Público Municipal, através de Comissão Processante, constituída na forma da legislação vigente, e que por essa legislação deverá pautar seus trabalhos, observado o direito à ampla defesa, insculpido no Art. 5º, inciso LV, da Carta Magna,

---

Praça Rita Maria Alves, Nº 01 – Centro – Potiraguá/Ba. – Telefone (73) 3285 - 2170



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Dados sobre o servidor investigado:

a) PEDRO PIRES DE SOUZA:

- RG 03973003-44

-CPF 406502945-72

- MATRICULA: 1841

- Lotação: Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Guarda Civil Municipal de Potiraguá

**4. DAS DECLARAÇÕES DO INDICIADO**

O indiciado não prestou depoimento

**5. DA DEFESA PRÉVIA E INDICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS**

Apesar de ter sido procurado em seu setor de trabalho bem como em sua residência por diversas vezes, conforme faz prova os termos de ocorrência de fls 21 a 24 para tomada de depoimento em audiência designada para o dia 11 de julho de 2017 o servidor não compareceu, sendo a audiência redesignada para dia 18 de julho de 2017, sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios em 12 de julho de 2017, no Jornal Dimensão.

Na audiência de 18 de julho de 2017, o indiciado não compareceu, sendo Decretada sua Revelia.

**6. DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO**

*As provas produzidas são as mesmas encaminhadas pelo Sr. Secretário de Administração e a certidão chefe do setor de pessoal transformando-se no presente processo disciplinar. Não foi necessário ouvir nenhuma testemunha, uma vez que a própria ausência do servidor em seu setor de trabalho conforme faz prova os autos fazem prova da acusação que lhe é imputada.*

**7. DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA**

Nenhuma prova foi produzida pela defesa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



#### 8. MERITO

A administração pública tem a natureza de um múnus público para quem a exerce e o bem-comum da coletividade como fim, e por isso deve ser fiel aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, sob pena de, ao relegá-los, desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Um aspecto envolve este processo disciplinar: 1) Ficou caracterizado no presente PAD que o servidor Pedro Pires de Souza, abandonou o seu cargo?

Esta Relatora responde afirmativamente a questão, amparado no art. 170 da Lei Municipal 167/97 (Estatuto dos Servidores Públicos de Potiraguá). Há nos autos elementos que comprova que o servidor abandonou seu cargo por 51 (cinquenta e um) dias intercalados sendo 31 dias consecutivos no mês de maio e 20 consecutivos no mês de abril, o que embasaria assim sua demissão por abandono de cargo, a bem do serviço público.

No abandono de cargo, a consumação tem seu momento definido em lei como o termo do trintídio faltoso. Se lei considerou o lapso de trinta dias como juridicamente relevante, qualquer tempo maior será ainda mais relevante. A continuidade da falta após os trinta dias não constituirá um novo delito, mas caracteriza exatamente a continuidade da consumação, protraindo o delito no tempo. Ressalte-se que o agente tem o controle da situação fática, pois bastará manifestar a vontade de reassumir o cargo para cessar o abandono, desde que, obviamente, não tenha sobrevindo a extinção do vínculo estatutário por outra circunstância, como falecimento ou demissão. Ressalte-se que não há nenhum óbice à reassunção das funções a qualquer tempo, sendo o servidor o senhor da oportunidade de fazê-lo.

A definição da materialidade do abandono de cargo se aperfeiçoa tão somente com a indicação do período de ausência, ou seja, com a indicação do primeiro e do último dia de ausência ininterrupta, não sendo necessário que a portaria de instauração de rito sumário para apurar abandono de cargo identifique cada um dos dias do intervalo. No aspecto temporal, portanto, tem-se configurado o ilícito em tela com o lapso de pelo menos trinta e um dias consecutivos sem um único dia de efetivo exercício do cargo. Na esteira, isto leva a concluir que a contagem temporal de abandono de cargo inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo que estejam intercalados em dias úteis de ausência ininterrupta do servidor.

No caso concreto, depreende-se do exame dos autos que o período faltoso iniciou em 01/05/2017, completando o trintídio típico em 31/05/2015. O estado delituoso, no entanto, prolongou-se até 31/05/2017. Há notícias que até a presente data, ou seja, 60 dias após a instauração deste PAD o referido servidor ainda não retornou ao exercício de seu cargo e nem deu qualquer justificativa de sua ausência reforçando assim a tese de sua intenção em abandonar o cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Por diversas vezes o servidor foi procurado para apresentar defesa, sendo que as citações e chamamentos não atingiram a finalidade requerida pois nunca o servidor foi encontrado, embora todos reconhecem que a residência procurada é a sua residencial atual e que não se tem nenhuma notícias que o mesmo tenha se mudado e caso isto tivesse ocorrido pela singelidade da localidade e seu tamanho certamente haveria notícias e informações de seu atual paradeiro.

Diante do exposto, como se explicou anteriormente, a infração de abandono de cargo exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. No presente caso os dois elementos estão presentes O elemento objetivo resta demonstrado, servidor faltou injustificadamente e o elemento subjetivo também resta comprovado, pois o servidor teve a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido, há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

(...)

**CONCLUSÃO**

Após a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a presente Comissão de Inquérito concluiu que:

O servidor **PEDRO PIRES DE SOUZA**, Guarda Civil Municipal, matrícula 1841, infligiu o art. 170 da Lei Municipal 167/97, abandonando intencionalmente seu cargo, em detrimento da dignidade da função pública. Sugere a Comissão a aplicação da pena de demissão por ter cometido falta grave, com fulcro no art. 170, da Lei Municipal 167/97, com o respectivo apontamento em seu prontuário individual. É O RELATÓRIO

Ao elevado exame e consideração da Autoridade Julgadora.

Potiraguá 01 de agosto de 2017

ELISAMA NUNES SANTOS  
PRESIDENTE –MATRICULA 79

MURILO SANTOS CARVALHO  
SECRETÁRIO  
MATRICULA 1755

SAMILE BARBOSA SILVA  
RELATORA – MATRICULA 1682

---

Praça Rita Maria Alves, Nº 01 – Centro – Potiraguá/Ba. – Telefone (73) 3285 - 2170